



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

TÁSSIO FRANCISCO DE MELO LIMA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DO “*NEMO TENETUR SE DETEGERE*”**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

TÁSSIO FRANCISCO DE MELO LIMA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DO “*NEMO TENETUR SE DETEGERE*”**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento
Silva.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

L232i Lima, Tassio Francisco de Melo.

A inconstitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro em face do princípio do "*nemo tenetur se detegere*" [manuscrito] / Tassio Francisco de Melo Lima. - 2018.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Embriaguez ao volante. 2. Princípios Constitucionais. 3. Declaração de Inconstitucionalidade. I. Título

21. ed. CDD 345.05

TÁSSIO FRANCISCO DE MELO LIMA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 28/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Cristina Serafim Paiva Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pelo amor incondicional, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o Grande Arquiteto do Universo, pela dádiva de estar vivo, com saúde e cercado por pessoas que amo.

Aos meus pais, pessoas que mais amo na Terra, por enfrentar barreiras e imprimir todo o esforço do mundo para me proporcionar uma criação em que a educação foi o grande pilar.

À Priscila, minha companheira diária, por me mostrar o verdadeiro sentido da vida e me incentivar diuturnamente a crescer.

Às minhas avós Birina (*in memoriam*) e Iraci, pelas demonstrações inesquecíveis de afeto e amor.

Ao meu irmão Thalles, meu grande espelho e exemplo, por mostrar, na prática, que o estudo é o melhor caminho.

À minha madrastra Izabel, por ter me recebido tão bem em sua vida, sendo sempre minha grande amiga.

Aos meus amados amigos da turma 2018.1 da UEPB, os quais pretendo levar pra sempre: Aldry, Aline, Celso, Eleodório, Jordana, Júnior Galdino, Manoel e Nathalia, por tornarem minhas idas à Universidade um prazer.

“Bem-aventurados o que têm fome e sede por
justiça, porque eles serão fartos.”

(Mateus, 5:6)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A NOVIDADE TRAZIDA PELA INCLUSÃO DO ARTIGO 165-A AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	08
2.1	As consequências penais da embriaguez ao volante.....	10
3	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	11
3.1	Da presunção de inocência.....	12
3.2	Do princípio da não autoincriminação (<i>nemo tenetur se detegere</i>).....	13
4	DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	21

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO EM FACE DO PRINCÍPIO DO “*NEMO TENETUR SE DETEGERE*”

Tássio Francisco de Melo Lima¹

RESUMO

Observa-se, no Brasil, um preocupante crescimento no número de acidentes de trânsito causados por motoristas sob o uso de substâncias psicoativas. Tal fenômeno foi acompanhado por alterações legislativas que endureceram as punições administrativas e penais aplicadas ao condutor que apresente embriaguez ao volante. No presente artigo científico, destaca-se a inclusão do Art. 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro, que, em suma, passou a punir o motorista que se negue a realizar o “teste do bafômetro”. O propósito é de se fazer uma análise jurídica acerca da possível inconstitucionalidade da supracitada norma em face dos princípios constitucionais da presunção de inocência e não autoincriminação. Desta forma, é fundamental que se garanta uma proteção irrestrita à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. Tal estudo, feito através de análises doutrinárias e jurisprudenciais, tem o objetivo de verificar a presente irregularidade e, conseqüentemente, demonstrar a viabilidade jurídica de uma possível declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque.

Palavras-Chave: Embriaguez ao volante. Princípios Constitucionais. Declaração de Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo Brasileiro vem realizando profundas mudanças na legislação de trânsito, com vistas a reduzir o número de acidentes com vítimas fatais. Destacam-se, pois, as infrações administrativas e sanções penais que estão sendo aplicadas ao motorista que for flagrado conduzindo veículo automotor sob o uso de substâncias psicoativas.

Neste diapasão, o presente artigo científico tem a importância de analisar a possível inconstitucionalidade de uma dessas importantes modificações legislativas, a inclusão do Art. 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro, feita pela Lei nº 13.281/2016, que, em suma, pune o condutor que se negar a fazer o “teste do bafômetro”. Esta suposta inobservância à Carta Constitucional de 1988 está pautada em dois princípios externados durante o estudo e consagrados na ordem jurídica nacional: a presunção de inocência e o “*nemo tenetur se detegere*” – não autoincriminação.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: tassiomelo2009@hotmail.com

Tal análise é de fundamental importância à manutenção de um Estado Democrático em que a Constituição Federal é a lei maior, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, como força normativa, por todo o sistema jurídico. Desta forma, as demais normas infraconstitucionais devem obediência irrestrita ao conteúdo disseminado pela Carta Magna, devendo ser extirpado do ordenamento qualquer conteúdo que for dissonante dos mandamentos constitucionais.

Para a confecção do presente trabalho científico foi feita uma revisão bibliográfica, com enfoque nas opiniões de estudiosos sobre o tema, além da análise recente feita por alguns Tribunais acerca dos conteúdos tratados durante a fundamentação teórica.

O presente artigo científico tem, portanto, o objetivo de discutir a viabilidade jurídica do Art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo legal que já tem uma enorme aplicação prática e foi responsável por modificar o comportamento dos condutores de veículos automotores no Brasil. Desta forma, sua importância é no sentido de demonstrar a viabilidade jurídica de uma possível declaração de inconstitucionalidade da norma em estudo.

2 A NOVIDADE TRAZIDA PELA INCLUSÃO DO ARTIGO 165-A AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

É de conhecimento público que, no Brasil, o número de acidentes de trânsito que ocorrem anualmente é alarmante. Atento a essa realidade e com o intuito de modificar esse preocupante cenário, o legislador pátrio realizou importantes alterações no Código de Trânsito Brasileiro, destacando-se, neste diapasão, o advento da Lei nº 13.281/2016.

Tal legislação implantou, dentre outros dispositivos, o Art. 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro, o qual aplica sanções administrativas ao condutor que se recuse a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Ocorre que, antes desta inclusão legislativa, o motorista que se negava a realizar o teste do etilômetro, popularmente conhecido como “teste do bafômetro”, também era penalizado administrativamente, sendo imputado, no entanto, pelo Art. 165 do CTB, que assim aduz:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Observa-se, portanto, que o supracitado artigo não prevê que a recusa em se fazer o teste do etilômetro pode levar ao cometimento de infrações administrativas, sendo, portanto, legalmente necessário que se procedesse à realização do teste para configurar a tipificação da conduta e, conseqüentemente, aplicar a sanção. Ocorre, contudo, que nesses casos, os agente de trânsito imputavam o indivíduo no Art. 165, mesmo sem a normatividade legislativa, o que ocasionou inúmeras decisões judiciais cancelando a aplicação das notificações. Observa-se, como exemplo, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ANULAÇÃO. - O art. 277 do CTB dispõe que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro. A despeito das discussões acerca do art. 277, §3º, CTB, a jurisprudência exige que a embriaguez esteja demonstrada por outros meios de prova, não podendo ser decorrência automática da recusa em realizar o teste. - Hipótese em que embora o agente de trânsito tenha feito referência no auto de infração e no boletim de ocorrência a que o demandado apresentaria sinais de embriaguez, não preencheu o termo de constatação ou fez constar no auto de infração ou no próprio boletim de ocorrência qualquer das informações acima referidas. Ao contrário de outras irregularidades suscitadas pela parte autora, a falta de exame, teste, perícia ou termo de constatação que aponte a embriaguez do autor constitui falta grave e insanável, que diz respeito à própria prova da materialidade do ato infracional e cuja ausência torna insubsistente o auto de infração. (TRF-4, 2015, s.p.)

Vejamos ainda, outro entendimento consoante, esse extraído do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. Trata-se de ação anulatória de auto

de infração de trânsito, julgada procedente na origem. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se confunde com a presunção da prática de cometimento infração administrativa, penal ou de trânsito, de tal sorte que a Administração ao imputar ao contribuinte a situação de dirigir sob influência de álcool tem o dever legal de comprovar tal situação, não podendo se valer da mera suspeita ou da palavra parcial da autoridade de trânsito ou do policial que lavrou o acontecido. Em matéria de restrição patrimonial, liberdade ou de locomoção, não vige a presunção da autoridade pública envolvida no episódio. A exegese do art. 277, § 3º do CTB, que autoriza a aplicação das punições administrativas preconizadas no art. 165, forte em presunção, conflita com o art. 306 do mesmo Diploma Legal e colide com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de tessitura Constitucional. Sem valor, portanto. A autoridade pública tem o dever e a obrigação de comprovar, com suficiência, a embriaguez do motorista, por qualquer meio de prova em Direito admitida, sujeita à contraprova, para fins de aplicação das severas e gravíssimas penalidades do art. 165 do CTB, consistentes em: atribuição de pontuação no prontuário do motorista, suspensão do direito de dirigir por um ano, multa pecuniária... decuplicada, retenção do veículo e recolhimento imediato da CNH. Inaplicável e impensável o apenamento dessa magnitude, ainda que no âmbito administrativo, amparado apenas em juízos hipotéticos e presuntivos decorrentes dos princípios da legalidade e presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência da realização dos exames clínico, bafômetro, etilômetro, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência física ou promova a alteração da capacidade psicomotora do agente. Não houve filmagem, vídeo ou produção de quaisquer outras provas em Direito admitidas. Nada sendo provado, não há que se falar em infração, muito menos apenamento, ainda que administrativo. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS, 2015, s.p)

São enxurradas de decisões judiciais, como as que foram elencadas, no sentido de que a simples recusa em se proceder aos testes do etilômetro levava o Judiciário a anular o auto de infração de trânsito, sob o pretexto de que inexistiam provas da presença de substância alcoólica ou psicoativa capazes de gerar alteração.

O Art. 165-A, portanto, teve a função de preencher a lacuna deixada anteriormente e facilitar a aplicação das infrações administrativas pelos agentes de trânsito, sem, entretanto, incorrer nos vícios existentes pela tipificação da recusa em se proceder ao “teste do bafômetro” pelo Art. 165.

2.1 As consequências penais da embriaguez ao volante

O Código de Trânsito Brasileiro externa, também, alguns crimes que são praticados na condução de veículo automotor, destacando-se, para o presente estudo, o delito de Embriaguez ao Volante, previsto no Art. 306 da referida legislação, vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Observa-se, portanto, que além das consequências meramente administrativas elencadas pelo Art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, tais quais, a aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir, a conduta de se conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa gera efeitos penais.

Vale ressaltar, neste cenário, que para se chegar às consequências penais, é necessário que o agente tenha consumido uma certa quantidade de álcool, que pode ser detectada mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, ou ainda que se observe sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do agente.

Desta forma, há um critério técnico para a delimitação da quantidade de álcool presente no organismo do condutor, bem como um critério absolutamente subjetivo, visto que dependerá de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do motorista, verificáveis através de simples constatações testemunhais feitas pelo agente de trânsito responsável pela autuação.

Logo, o condutor que se negar a proceder aos testes supracitados, pode incorrer na infração penal prevista no Art. 306, §1º, II do CTB, sendo sujeito, inclusive, a pena de detenção de 6 meses a 3 anos, como está previsto no referido artigo.

Destarte, para que o Código de Trânsito Brasileiro possa imputar sanções administrativas ou penais a determinadas condutas, é necessário que se obedeça a princípios constitucionais consagrados, tais quais a presunção de inocência e direito a não autoincriminação.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O ordenamento jurídico pátrio é regido por um conjunto de normas, que se exprimem por meio de regras e princípios, tendo a Constituição Federal como norte e base normativa que delimita a atuação dos demais ramos do Direito.

Humberto Ávila apresenta a seguinte conceituação acerca das regras:

Normas-regras são espécies normativas que expressam um comportamento que deve ser adotado, tem um conteúdo deontológico, expressam uma hipótese que, se verificada, ensejará consequências precisas. Em síntese, pode-se dizer que as normas-regras são objetivas e determinadas. O capítulo do Código Civil que rege o direito à herança, por exemplo, o composto por um conjunto de normas-regras (ÁVILA, 2004, p.62).

Dando prosseguimento à análise, é importante observar a conceituação feita por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios:

Princípio Jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1981, p. 230).

O constitucionalista Dirley da Cunha destacou a indeterminação das normas-princípios, numa definição que merece destaque:

As normas-princípios, por sua vez, trazem em seu bojo um conteúdo axiológico, tendo maior grau de vaguidade e indeterminação, o que, conseqüentemente, abre margem para que o próprio interprete da norma-princípio manifeste fundamentadamente a sua preferência (CUNHA, 2008, p. 146).

Desta feita, os princípios, que serão abordados no presente, são verdadeiras fontes de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico. Em função de sua natureza mais genérica e vaga, servem como início do processo interpretativo do ordenamento jurídico, cumprindo a função de trazer concretude às verdadeiras vontades constitucionais.

3.1 Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Segundo os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu. (ALEXANDRINO E PAULO, 2013, p. 194).

De acordo com Moraes (2003, p.102) “há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.”

Além disso, autores do Direito Administrativo ressaltam a importância da atuação administrativa ser embasada por princípios delineados na Constituição. Neste sentido, vejamos a afirmação de Gustavo Binbenbojm:

Em uma palavra: a atuação administrativa só será válida, legítima e justificável quando condizente, muito além da simples legalidade, com o sistema de princípios e regras delineado na Constituição, de maneira geral, e com os direitos fundamentais em particular. (BINENBOJM, 2008, p. 132).

O princípio da presunção de inocência, portanto, não esgota sua aplicação no campo penal, sendo possível vislumbrarmos sua incidência em todo processo de cunho sancionador, como na hipótese de processo administrativo em geral, inclusive, o de natureza disciplinar.

De tal forma, em consonância com o princípio constitucional supracitado, o condutor não poderá sofrer quaisquer sanção penal ou administrativa por causa da recusa em realizar os testes e exames previstos no tipo, tendo em vista que na ausência de prova da sua efetiva utilização de substância psicoativa, há de prevalecer a presunção de inocência. O Estado deve, pois, demonstrar, através de outro meio de prova admitido processualmente, que o indivíduo praticava o ilícito penal e não presumi-lo culpado pela mera recusa em se submeter aos exames externados pelo art. 165-A do CTB.

Resta claro, portanto, que na ausência de prova da efetiva utilização de substância psicoativa, há de prevalecer o caro princípio constitucional da presunção de inocência.

3.2 Do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)

O princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*) significa que nenhum indivíduo é obrigado a se incriminar ou produzir provas contra si mesmo. Portanto, ninguém

pode ser obrigado por qualquer ente público ou mesmo particular a se incriminar direta ou indiretamente através do fornecimento de qualquer tipo de informação ou prova.

A garantia de não autoincriminação está expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, vejamos:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

Neste sentido, também há disposição expressa no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que aduz:

Artigo 14:

[...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...]

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

O professor Luiz Flávio Gomes traz uma reflexão acerca do fundamento natural do direito de não-autoincriminação:

(...) é da natureza do ser humano não se incriminar, lutar pela sua liberdade (inclusive pela fuga), defender-se de agressão injusta etc. Tudo deriva do instinto de conservação (da preservação da existência ou da liberdade etc.). O direito não pode remar contra a natureza. Como se vê, o direito de não auto-incriminação tem fundamento natural (instinto de preservação ou de auto-preservação). O suspeito ou indiciado ou acusado pode até contribuir para a produção de uma prova incriminatória, mas isso fará se quiser. Obrigado ele não é, mesmo porque ele é presumido inocente.” (GOMES, 2010, s.p)

A Constituição Federal consagra em seu Art. 5º, LXIII, o direito do preso de permanecer calado. O direito ao silêncio, como é conhecido, é só uma parte da não-autoincriminação. Como consequências naturais deste, temos: (a) o direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (b) o direito de não declarar contra si mesmo; (c) o direito de não confessar e (d) o direito de não falar a verdade.

Guilherme de Souza Nucci afirma ser esse direito derivado dos caros princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, vejamos:

Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV), com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, 2011, p. 86)

A rigor, embora a Constituição Federal, em seu Art 5º LXIII, confira a garantia de permanecer calado ao preso, essa norma constitucional abrange toda e qualquer pessoa, perante qualquer esfera do Estado, pois, diante da presunção de inocência, a quem também constitui garantia fundamental do indivíduo, a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação.

Assim, conforme tem sido reiteradamente afirmado pelo STF, qualquer pessoa que seja objeto de investigações administrativas, policiais, penais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – ainda que convocada como testemunha -, possui o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si próprias.

Vejam, com destaque, o presente julgado do Supremo Tribunal Federal:

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado: “AGRAVO EM EXECUÇÃO – COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DO APENADO – PREVISÃO NO ART. 9º-A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – INSERÇÃO PELA LEI 12.654/2012 – OBRIGATORIEDADE – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO ‘A QUO’ – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há como compelir o condenado a fornecer material que entenda lhe ser desfavorável, ainda que por técnica indolor, sob pena de violação da garantia de não autoincriminação e em obediência ao princípio do *‘nemo tenetur se detegere’*. V.V.: A coleta de material genético, prevista no art. 9º – A da Lei de Execução Penal, obrigatória para aqueles condenados por crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos não viola o princípio da não autoincriminação.” A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, XL e LXIII, Constituição da República. Cumpre ressaltar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 973.837-RG/MG Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: “Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84,

introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.” Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 905/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF, 2018, s.p.)

Destarte, fica claro o posicionamento da Suprema Corte do Poder Judiciário Brasileiro no sentido da obrigatoriedade em se aplicar o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” em estrita obediência à Constituição Federal.

4 DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A alteração causada pelo acréscimo do Art. 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro trouxe alguns posicionamentos externados por autores em artigos científicos, além de julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios, que já se mostraram favoráveis ao entendimento de que a norma legal em estudo é inconstitucional.

O posicionamento levantado nesses pontos de vista doutrinários e jurisprudenciais leva em conta, principalmente, o fato de que a legislação viola o princípio da não autoincriminação.

Neste sentido, Barboza afirmou que a referida legislação padece de constitucionalidade devido ao fato de que, conforme determina o Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, não há, no ordenamento pátrio, possibilidade jurídica de autoincriminação. (BARBOZA, 2016)

Também é digno de nota o posicionamento de Ademar Gomes, que assim aduziu:

Dirigir embriagado é uma atitude gravíssima de alguns motoristas e deve ser condenada e combatida ao extremo. A imprudência, nesse caso, pode levar a acidentes violentos e à perda de vidas humanas, muitas vezes inocentes. Mas o legislador há que estar atento ao que propõe, porque, acima de qualquer lei, existe a lei maior, a Constituição, e ela deve sempre ser respeitada e nenhuma outra lei pode atentar contra ela.

O que se conclui, nesse caso específico, que o novo artigo 165-A é inconstitucional, pois atenta contra um princípio basilar inscrito no artigo 5º, inciso LXIII de nossa Constituição. Atenta também contra um tratado internacional (Pacto de São José da Costa Rica) — que nossa Carta Magna entende como uma emenda constituição — e contra o artigo 186 do Código de Processo Penal, já que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (GOMES, 2016, s.p.)

No mesmo sentido do que fora externado, há um julgado do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a necessidade de aplicação do “*nemo tenetur se detegere*”:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS JURIDICAMENTE VÁLIDOS, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ESTARIA EMBRIAGADO: POSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. DESCRIÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM CRIME. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se pode presumir que a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo: Precedentes. 2. Descrevendo a denúncia que o acusado estava "na condução de veículo automotor, dirigindo em alta velocidade" e "veio a colidir na traseira do veículo" das vítimas, sendo que quatro pessoas ficaram feridas e outra "faleceu em decorrência do acidente automobilístico", e havendo, ainda, a indicação da data, do horário e do local dos fatos, há, indubitavelmente, a descrição de fatos que configuram, em tese, crimes. 3. Ordem denegada. (STF, 2008, s.p.)

Percebe-se, portanto, que a Suprema Corte externou o que parece ser óbvio: Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica.

Utilizando-se do mesmo ponto de vista, a Desembargadora do TRF-4 Vivian Josete Panteão Caminha demonstrou seu ponto de vista acerca da aplicabilidade do Art. 165-A do CTB, numa opinião que merece destaque:

(...) No caso em tela, ainda que não se esteja falando de um fato delituoso, a questão abarca um direito sancionatório, cuja culpa não pode ser presumida, e sim comprovada. Ademais, o direito administrativo também é expressamente abarcado pelo Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LV da CF), comando constitucional do qual derivam a Presunção de Inocência (art. 5º, inciso LVII) e o Direito a Não Auto-incriminação (art. 5º, inciso LXIII). Com efeito, o art. 165-A do CTB possui as mesmas consequências sancionatórias do art. 165, que penaliza o condutor que dirigir sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que cause dependência e, desse modo, inviabiliza o direito do condutor de não produzir prova contra si. Cabe ressaltar, neste ponto, que impor ao cidadão que se submeta ao teste do etilômetro (que é a real finalidade que decorre dessa nova norma oriunda das inovações decorrentes da Lei nº 13.281/2016), exige dele uma conduta ativa na produção da prova, qual seja, e de soprar o equipamento, uma conduta equiparada a uma confissão ou mesmo a uma intervenção médica, que dependem única e exclusivamente da ação do sujeito, razão pela qual essa prova não pode ser imposta, mas sim facultada. Diferentemente seria quando o cidadão é mero sujeito passivo, situação que não exige uma conduta positiva da pessoa, apenas sofrendo a ação da produção probatória. Esta sim pode ser imposta pelo Poder Público, mas não é o caso retratado nos autos (...) (TRF-4, 2017, s.p.)

Em seguida, a eminente juíza foi mais além, e valeu-se do controle difuso de constitucionalidade para afastar a aplicação do Art. 165-A do CTB, sob o argumento de que o

mesmo é um atentado ao direito a não autoincriminação, devendo ser afastada a sua aplicação, vejamos:

(...) Admitir a constitucionalidade dessa norma significaria legitimar o constrangimento do condutor e inibir o exercício de um direito, transferindo o ônus da prova acerca da infração e sua autoria, ao suposto infrator, quando esse ônus, conforme deveras já ressaltado ao longo desta decisão, inclusive pelo que dispõe o art. 277, § 2º, do próprio CTB, é do Estado (...). (TRF-4, 2017, s.p.)

Importante destacar ainda posicionamento do TJRS, que invocou o princípio constitucional da proporcionalidade para a não aplicação do Art.165-A do CTB em um caso concreto:

RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO ETILÔMETRO. ARTIGO 165-A DO CTB. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DOS SINAIS EXTERNOS DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SENTENÇA REFORMADA . O demandante foi autuado pelo cometimento de infração de trânsito consistente em "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277", prevista no artigo 165-A do CTB. De acordo com a redação do artigo supracitado, e a lógica que dele se depreende, somente é possível submeter o condutor de veículo aos testes caso esse apresente sinais externos de influência de álcool -, os quais deverão ser devidamente certificados por meio do Termo próprio e na presença de testemunha idônea -, pois os procedimentos previstos no artigo 165-A e 277 do CTB visam à "certificação" do estado alcoólico ou devido a substâncias psicoativas. Ora, somente é possível certificar uma situação quando houver, pelo menos, indícios mínimos de tal estado. Desse modo, não sendo constatado formalmente pelo agente de trânsito qualquer sinal de que o autor estava conduzindo veículo sob efeito de álcool ou substância psicoativa, a autuação pelo artigo 165-A do CTB configura ato arbitrário e sem motivação. Registre-se, por oportuno, que a penalidade prevista no tipo administrativo em questão é de "multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses", ou seja, idêntica a da infração ao artigo 165 do CTB, que penaliza a comprovada condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. Ferimento ao Princípio da Proporcionalidade. Assim, em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos perpetrados pelos agentes públicos, tal não é absoluta, e vai aqui afastada frente à comprovada irregularidade do procedimento de autuação, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração e os efeitos dele decorrentes. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS, 2017, s.p.)

Portanto, observa-se que já há inúmeros posicionamentos nos Tribunais Pátrios renegando a aplicação do Art. 165-A do CTB em determinados casos. É possível que, no futuro, tal legislação seja expurgada do ordenamento jurídico através de Controle Concentrado de Constitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os acidentes de trânsito trazem consequências catastróficas para o país em diversos aspectos. As mortes causadas de forma trágica geram um enorme estrago nas famílias, que

ficam órfãs de um ente querido. Há também os que não morrem, mas precisam de internação nos hospitais públicos, gerando despesa para o Estado e ajudando a superlotar as instituições de saúde que, em muitos casos, sobrevivem de forma caótica.

Em diversas oportunidades, tais acidentes são ocasionados devido a mistura inadequada entre o uso de substâncias psicoativas, principalmente o álcool, e a condução de veículo automotor.

Atento a essa realidade e com intuito de reduzir substancialmente o número de acidentes de trânsito causados pela ingestão das substâncias psicoativas supramencionadas, o legislador pátrio tem tomado algumas medidas drásticas no combate ao uso destas por parte dos condutores, punindo de forma severa aquele que for flagrado conduzindo os veículos sob o uso das mesmas.

Neste cenário fático de preocupação e necessidade de que medidas severas fossem tomadas, foi editada a Lei nº 13.281/2016, responsável por incluir o Art. 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro.

Embora seja evidente a necessidade de conter essa anomalia social causada pelo excesso de mortes e internações advindas de acidentes de trânsito em que o condutor havia feito uso de substâncias psicoativas, é evidente que uma legislação infraconstitucional não pode atropelar caros princípios constitucionais que, evidentemente, devem se sobrepor na ordem jurídica vigente no Brasil, conforme a pirâmide normativa de Hans Kelsen.

No caso em comento, restou claro que o Art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro atinge frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência e, principalmente, o *“nemo tenetur se detegere”* – não autoincriminação. Viola o primeiro, pois o Estado deve comprovar que o indivíduo é culpado e não presumi-lo como tal apenas pela recusa em se proceder ao teste do etilômetro. A transgressão ao segundo é ainda mais evidente e clara, pois nenhum indivíduo é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sendo que parece absolutamente inconstitucional que o indivíduo seja punido apenas pela recusa em se proceder ao teste sem que o Estado apresente, pois, outro meio de prova capaz de comprovar o uso da substância proibida.

Além do mais, a aplicação das sanções administrativas impostas pelo Art. 165-A não são as únicas possíveis pela violação ao tipo, podendo também o indivíduo sofrer as imputações penais previstas no Art. 306 do CTB, que inclui pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Tal fato nos parece evidenciar ainda mais a inconstitucionalidade prevista na alteração legislativa mencionada anteriormente.

Destarte, verificando a ocorrência de tais vícios legais, já há algumas decisões dos Tribunais Pátrios, em especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrando de forma didática e clara a inconstitucionalidade do novel Art. 165-A do CTB.

Portanto, parece-nos que a saída mais clara para que o CTB volte ao status de normalidade constitucional é que o Art. 165-A do CTB seja declarado inconstitucional através de Controle Concentrado de Constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, extirpado do ordenamento jurídico, em nome do respeito a sacrossantos princípios constitucionais e da normalidade do Estado Democrático de Direito.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 165-A OF THE BRAZILIAN TRAFFIC LAW THROUGH THE PRINCIPLE OF "NEMO TENETUR SE DETEGERE"

ABSTRACT

Its observed in Brazil a worrisome growing of traffic accident caused by drivers using psychoactive substances. This case was accompanied by legislative changes that hardened administrative and criminals punishments applied to the driver who is drunk while drives. In the current article stands out the inclusion of the Article 165-A in the Brazilian Traffic Legislation, that beginning punish the driver who deny take the Breathalyzer test. The purpose is make a legal analysis about the possibility of the unconstitutionality of this rule through the constitutional principle of presumption of innocence and the principle of not self-incrimination. In this way, its necessary the guaranty the unrestricted protection to the Federal Constitution and the Democratic State. This study, did athwart doctrinal and jurisprudential analyzes has as the main objective check this irregularity and substantiate a possible declaration of unconstitutionality of the highlighted law.

Keywords: Drunk driving, Constitutional Principles, Declaration of unconstitutionality.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARBOZA, Hudson. **A Inconstitucionalidade do novel Artigo 165-A no Código de Trânsito Brasileiro**. 2016. Disponível em:

<<https://hudsonbarboza.jusbrasil.com.br/artigos/334570095/a-inconstitucionalidade-do-novel-artigo-165-a-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

(Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão lavrado no Habeas Corpus nº 93916 PA**.

Paciente: David Miranda de Almeida. Impetrante: Roberto Lauria e outro (a/s). Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Brasília/DF. Julgamento em 10 de junho de 2008. Publicado no Diário da Justiça em 27 de junho de 2008 Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720298/habeas-corpus-hc-93916-pa>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 0578651 MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Gilberto de Oliveira. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília/DF. Julgamento em 30 de abril de 2018. Publicado no Diário da Justiça em 03 de Maio de 2018. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574040246/recurso-extraordinario-re-1117709-mg-minas-gerais-0578651-6420148130000>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível 71004985693**. Relator: Desembargador Newton Carpes da Silva. Porto Alegre/RS. Julgamento em 26 de novembro de 2015. Publicado no Diário da Justiça em 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262304575/recurso-civel-71004985693-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível 71007312614 RS**. Relator: Desembargador Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre/RS. Julgamento em 13 de dezembro de 2017. Publicado no Diário da Justiça em 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532978069/recurso-civel-71007312614-rs>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão proferido na Apelação n.º 5006245-46.2013.404.7110**. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre/RS. Julgado em 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423861661/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50062454620134047110-rs-5006245-4620134047110/inteiro-teor-423861707>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento n.º 5028759-41.2017.404.0000**. Relator: Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre/RS. Julgamento em 23 de junho de 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473195667/agravo-de-instrumento-ag-50287594120174040000-5028759-4120174040000/inteiro-teor-473195740>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2008.

GOMES, Ademar. **Novo artigo do Código de Trânsito fere a Constituição brasileira**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-10/ademar-gomes-artigo-codigo-transito-fere-constituicao>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 1ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10ª Ed, São Paulo: Método, 2013.